

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 97kibohw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1062/2026 Protocolo nº 7662/2026 Processo nº 2509/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Conversação Familiar sobre Doação de Órgãos e Tecidos “Lei Melissa - Uma Conversa que Pode Salvar Vidas”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Conversação Familiar sobre Doação de Órgãos e Tecidos “Lei Melissa – Uma Conversa que Pode Salvar Vidas”, destinada a promover informação, conscientização e diálogo familiar sobre a doação de órgãos e tecidos para fins de transplante.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Conversação Familiar sobre Doação de Órgãos e Tecidos:

I – estimular a população a conversar previamente com seus familiares sobre sua vontade de doar órgãos e tecidos após a morte;

II – ampliar o conhecimento da sociedade acerca da importância social, médica e humanitária da doação de órgãos e tecidos;

III – divulgar informações científicas e oficiais sobre o processo de doação e transplante;

IV – contribuir para a redução da desinformação, dos mitos e dos receios relacionados à doação de órgãos;

V – fortalecer a cultura de solidariedade, cidadania e preservação da vida;

VI – incentivar o conhecimento, pela população, dos mecanismos oficiais existentes para manifestação de vontade de doar, inclusive a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos – AEDO, quando aplicável;

VII – estimular que a intenção manifestada em vida seja conhecida pelos familiares, observadas as normas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

federais que disciplinam a autorização da doação;

VIII – contribuir para o fortalecimento da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos no território mato-grossense.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – direito à vida e à saúde;

III – solidariedade;

IV – voluntariedade e gratuidade da doação;

V – respeito à autonomia individual;

VI – informação adequada, científica e acessível;

VII – transparência e impessoalidade;

VIII – respeito à legislação federal que disciplina a doação, a captação, a distribuição e o transplante de órgãos e tecidos;

IX – preservação do anonimato entre doador e receptor, na forma da legislação aplicável;

X – respeito à decisão da família no processo de autorização da doação post mortem.

Art. 4º Constituem instrumentos da Política Estadual de Conversação Familiar sobre Doação de Órgãos e Tecidos:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da conversa familiar acerca da doação;

II – divulgação de informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Transplantes – SNT e pelos demais órgãos oficiais competentes;

III – produção e divulgação de materiais educativos, físicos ou digitais, adequados às diferentes faixas etárias e aos diferentes públicos;

IV – incentivo à realização de ações educativas em escolas, universidades, instituições de ensino técnico e demais espaços de formação, observada a legislação educacional aplicável;

V – incentivo à realização de palestras, seminários, debates, rodas de conversa e outras atividades de conscientização;

VI – divulgação dos canais oficiais de informação sobre doação e transplantes;

VII – estímulo à utilização de recursos tecnológicos e digitais para disseminação de informações confiáveis sobre doação de órgãos e tecidos;

VIII – incentivo à participação voluntária de instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, organizações profissionais e demais interessados em ações de conscientização;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IX – realização de ações específicas voltadas à conscientização das famílias sobre a importância de conhecer e respeitar a vontade manifestada em vida pelo potencial doador, na forma da legislação vigente;

X – estímulo à divulgação de histórias reais de pessoas que aguardam transplante ou que foram beneficiadas pelo procedimento, desde que observadas a autorização dos envolvidos, a proteção de dados pessoais, o direito à imagem e as normas éticas aplicáveis.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser articuladas com a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, instituída pela Lei Federal nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, e com as diretrizes do Sistema Nacional de Transplantes – SNT.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar, respeitada a legislação vigente, a participação voluntária de órgãos públicos, empresas, instituições de ensino, entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil, associações profissionais, veículos de comunicação e demais instituições interessadas em ações destinadas à conscientização sobre a doação de órgãos e tecidos.

Parágrafo único. A participação prevista no *caput* deste artigo terá caráter voluntário e não implicará transferência de recursos públicos ou criação de vínculo administrativo.

Art. 7º As ações de comunicação e conscientização previstas nesta Lei deverão observar, especialmente:

I – a utilização de informações oficiais e cientificamente reconhecidas;

II – a vedação de informações que possam induzir a população a erro quanto ao funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes;

III – a proibição de promessa, garantia ou expectativa de recebimento de determinado órgão por pessoa determinada;

IV – a vedação de qualquer forma de comercialização ou contraprestação pela doação;

V – a proteção da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem dos doadores, receptores e respectivos familiares.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei poderão receber o nome, a identidade visual ou a denominação “Lei Melissa – Uma Conversa que Pode Salvar Vidas”, como forma de simbolizar a importância da conscientização social sobre a doação de órgãos e a esperança das pessoas que aguardam por um transplante.

Art. 9º A Política Estadual de que trata esta Lei poderá integrar as ações desenvolvidas durante o mês de setembro, especialmente na última semana do mês, em consonância com a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos.

Art. 10 Esta Lei não altera:

I – os critérios de inscrição, classificação, priorização ou alocação de órgãos e tecidos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Transplantes;

II – as atribuições do Ministério da Saúde, da Central Nacional de Transplantes, das Centrais Estaduais de Transplantes ou dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Transplantes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – as regras federais relativas à autorização familiar para a retirada *post mortem* de órgãos e tecidos;

IV – os critérios médicos, clínicos, imunológicos, antropométricos ou de urgência aplicáveis aos transplantes;

V – a legislação federal relativa à doação, captação, distribuição e transplante de órgãos e tecidos.

Art. 11 A execução desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes e não implicará, por si só, a criação de órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce de uma premissa simples, mas profundamente humana: uma conversa pode salvar uma vida.

No Brasil, a doação de órgãos e tecidos para transplante depende da autorização familiar. O próprio Ministério da Saúde orienta que a melhor forma de garantir que a vontade de uma pessoa seja conhecida é conversar previamente com seus familiares sobre o desejo de ser doador.

Essa realidade demonstra que a política de transplantes não se limita à medicina. Ela também envolve informação, educação, diálogo, solidariedade e preparação das famílias para um momento de extrema dor.

A legislação federal já reconhece a importância desse trabalho. A Lei Federal nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, estabelecendo como objetivos informar e conscientizar a população, aumentar o número de doadores e promover a discussão científica e a desmistificação do tema. A mesma lei prevê campanhas de conscientização e atividades educativas.

A proposta ora apresentada busca suplementar essa política nacional no âmbito de Mato Grosso, sem invadir as competências do Sistema Nacional de Transplantes e sem criar estrutura administrativa paralela.

A relevância da matéria se torna ainda mais evidente diante da história de Melissa Emorge de Arruda, uma criança cuiabana de apenas 6 anos que, conforme informações divulgadas publicamente por sua família e pela imprensa local, enfrenta uma grave condição cardíaca e aguarda, com urgência, um coração compatível para transplante.

Segundo as informações públicas divulgadas, Melissa encontra-se internada em Curitiba, no Hospital Pequeno Príncipe, em unidade de terapia intensiva cardiopediátrica, recebendo suporte por ECMO enquanto aguarda um órgão compatível.

A história de Melissa não deve ser utilizada para criar qualquer privilégio individual na fila de transplantes — o que seria juridicamente inadequado e contrário ao sistema nacional de alocação de órgãos. A legislação federal determina que os órgãos doados sejam destinados aos pacientes inscritos na lista única, segundo critérios técnicos, entre eles compatibilidade, gravidade e urgência.

Melissa representa, portanto, todas as crianças, jovens, adultos e idosos que esperam por uma oportunidade de continuar vivendo.

Ela dá rosto humano a uma questão que, muitas vezes, permanece abstrata.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Quando uma família conversa sobre doação antes de enfrentar uma situação de morte encefálica, ela chega a esse momento difícil mais preparada para compreender a vontade de seu ente querido. É justamente essa conversa que esta proposição pretende estimular.

O Ministério da Saúde esclarece que os órgãos doados são destinados aos pacientes que aguardam transplante em lista única, organizada e monitorada pelo Sistema Nacional de Transplantes. A distribuição observa critérios técnicos e não permite que uma família escolha livremente o receptor do órgão doado.

Por essa razão, o projeto foi deliberadamente estruturado sem criar cadastro estadual de doadores, sem instituir critérios próprios de distribuição e sem modificar a lista de espera.

Também não se pretende substituir os mecanismos oficiais de manifestação de vontade. Atualmente, além da comunicação direta à família, existem mecanismos como a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos – AEDO. Entretanto, mesmo a manifestação formal da vontade não elimina a necessidade de observância das regras legais relativas à autorização familiar.

O diferencial desta proposta está, portanto, na criação de uma cultura estadual de conversação familiar.

Não basta perguntar à população se ela é favorável à doação.

É preciso estimular cada cidadão a dar um passo a mais:

“Se um dia isso acontecer comigo, minha família sabe qual é a minha vontade?”

Essa pergunta simples pode ser decisiva.

A Política Estadual proposta pretende incentivar campanhas, ações educativas, divulgação de informações oficiais, utilização de ferramentas digitais, participação voluntária de instituições e, sobretudo, a disseminação da mensagem de que ser doador começa por conversar com a família.

A proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal. A Constituição também estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A legislação federal que disciplina os transplantes, por sua vez, reconhece a participação dos Estados no Sistema Nacional de Transplantes e prevê expressamente que Estados e Municípios realizem a difusão de informações e iniciativas relacionadas ao processo de doação e transplantes.

Assim, o projeto não cria órgão público, não cria cargo, não modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece nova central de transplantes e não interfere na gestão da lista nacional.

Seu conteúdo é predominantemente normativo, educativo e orientador, estabelecendo objetivos e diretrizes para a atuação estadual no âmbito de competência suplementar, em harmonia com a legislação federal.

A opção também busca preservar a iniciativa parlamentar e evitar vício formal decorrente da criação de atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo.

A preocupação é pertinente porque proposições estaduais sobre transplantes que criam programas administrativos, estruturas ou atribuições específicas para órgãos do Executivo podem enfrentar questionamentos quanto à iniciativa legislativa. Em análise recente de matéria semelhante, a Comissão de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais identificou exatamente esse problema e promoveu substitutivo para retirar a imposição de ação administrativa específica.

O presente projeto foi construído justamente para evitar esse risco.

Do ponto de vista material, a proposição também se harmoniza com a Política Nacional de Doação e Transplantes, atualmente estruturada pelo Ministério da Saúde, que estabelece, entre seus princípios, a beneficência aos receptores, a ética, a não comercialização de órgãos, a preservação do anonimato e a busca pela equidade entre Estados e regiões.

Não se trata, portanto, de criar uma política concorrente com o Sistema Nacional de Transplantes.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual